

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090453-44.2012.815.2001 Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Banco PAN S/A

Advogados :Nelson Paschoalotto, OAB/SP 108.911 e Roberta Beatriz do Nascimento,

OAB/SP 192.649

Apelado : Jacqueline Rodrigues do Amaral

Advogado : Hilton Hril Martins Maia, OAB/PB 13.442

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **RECURSO** INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS **ORIGINAIS O**U **APOSICÃO** DA ASSINATURA. DESATENDIMENTO. MANIFESTA IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- É inadmissível o recurso interposto por cópia reprográfica (xerox), por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
- Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.
- "Art. 932. Incumbe ao relator:
- I dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, NCPC) Destaquei

VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco PAN S/A** em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional, que julgou procedente, em parte, os pedidos exordiais.

Irresignado com a decisão, o banco promovente manejou recurso apelatório às fls.98/113.

Aportando os autos nesse Gabinete, foi constatada a irregularidade consistente em recurso apresentado através de cópia, sem aposição da assinatura do patrono.

Determinada a intimação do causídico indicado na mencionada peça recursal, este quedou-se inerte, conforme se colhe da certidão de fls. 137.

É o breve relatório.

DECIDO

Consoante relatado, verifica-se que o recurso de Apelação apresentado pelo ora recorrente é uma fotocópia. Devidamente intimado para apresentar os originais do recurso, ou apor a assinatura do causídico indicado na peça, este quedou-se inerte.

Assim, conforme assenta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento por cópia reprográfica não tem previsão legal, sendo manifestamente inadmissível, por irregularidade formal, porquanto, nessas hipóteses, a assinatura do advogado não pode ser considerada autêntica e original, salvo se lançada diretamente na cópia apresentada ao juízo, o que não foi o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência daquela Corte Superior, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NELA SE APONHA ASSINATURA ORIGINAL DO SUBSCRITOR. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A orientação predominante no STJ é no sentido da admissão de petições recursais apresentadas em cópia reprográfica, desde que dela se faça constar assinatura original do subscritor (REsp 519.302, Rel.: Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), em 21.05.08, publicada no DJe de 06/06/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada

ou sem a assinatura original do advogado da parte.

- Agravo não provido. (AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

In casu, como se percebe, as razões apresentadas pelo recorrente não contam com assinatura original do advogado subscritor, apenas consta a referida assinatura fotocopiada ou mesmo digitalizada, restando imprestável ao fim a que se destina.

Ademais, foi concedido prazo para a correção da irregularidade, mas, repita-se, não foi atendida a solicitação deste Relatoria.

Logo, as peças processuais somente podem ser interpostas segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço da apelação cível.

P.I.

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto RELATOR

J/06